



Legislação Especial

Professor Roney Péricles

Legislação Especial

Professor Roney Péricles

Sumário

LEI Nº 8.027 DE 1990 (CRIMES HEDIONDOS)	2
1 INTRODUÇÃO E CONCEITO	2
2 FUNDAMENTO E DESDOBRAMENTOS	2
3 PREVISÃO LEGAL	4
4 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES	5
4.1 SISTEMA ADOTADO NO BRASIL	5
4.2 SERIA UM ROL TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO?	5
4.3 CRIMES CONSUMADOS E TENTADOS.....	5
5 CRIMES EM ESPÉCIE	6
6 VEDAÇÕES DO ART 2º	11
7 REGIME INICIAL	11
8 PROGRESSÃO DE REGIME	12
9 PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA	13
10 LIVRAMENTO CONDICIONAL	13
11 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	13
12 QUESTÕES DE RENDIMENTO	14

LEI Nº 8.072 DE 1990 (CRIMES HEDIONDOS)

1 INTRODUÇÃO E CONCEITO

Os autores/doutrinadores definem como crimes que causam descomunal indignação moral, que provocam repulsa no meio social, isto é, causam impacto e são as mais sórdidas.

Damásio de Jesus conceitua crimes hediondos como “delitos repugnantes, sórdidos, decorrentes de condutas que, pela forma de execução ou pela gravidade objetiva dos resultados, causam repulsa.”

Atenção especial para **esta lei que cai bastante nas provas**, principalmente, nos certames das carreiras policiais e é fácil entender a relevância, pois, quando acontece esse tipo de delito, a polícia precisa dar uma resposta.

2 FUNDAMENTO E DESDOBRAMENTOS

Art. 5º, XLIII, DA CF/88 – “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

Em obediência ao preceito constitucional supramencionado, a anistia, a graça e o indulto, assim como a fiança, estão **VEDADOS** pela Lei nº 8.072, artigo 2º.

Importante ter em mente a natureza jurídica desses institutos. Ou seja, qual o significado desses institutos no mundo jurídico.

A anistia, graça e indulto são formas de o Estado perdoar os crimes. Ocasionalmente ocasionam a extinção da punibilidade, conforme previsto no art. 107, II, do Código Penal – **“Extingue-se a punibilidade: (...) II - pela anistia, graça ou indulto;”**

- **ANISTIA** – quem concede é o Congresso Nacional por meio de lei federal, com a devida sanção presidencial (art. 48, VIII, da CF/88)
- **GRAÇA** – concedida por meio de decreto presidencial. É um perdão individualizado, enseja provocação do interessado para que seja concedida, mas há quem defenda a possibilidade de ser concedida sem tal provocação.
- **INDULTO** – concedido por meio de decreto presidencial, contudo, não busca pessoa individualizada, e sim um grupo. É um benefício coletivo.

ATENÇÃO! Observar dois episódios, no passado político, dois decretos presidenciais.

Em 2022, a mídia falou muito sobre o decreto do então Presidente Jair Bolsonaro, a respeito da graça sobre o crime cometido pelo deputado Daniel Silveira, ele foi condenado pelo STF, e logo depois veio o decreto concedendo a graça, ou seja, o perdão de sua pena.

Também em 2022, teve um decreto concedendo indulto com bastante repercussão, sobre perdão sobre os crimes cometidos por agentes de segurança, há mais de 30 anos, e que não fossem hediondos. Dessa forma, os policiais envolvidos naqueles homicídios perpetrados no Carandiru seriam beneficiados, pois naquela oportunidade nenhuma das formas de homicídio eram enquadrados com hediondo, foram acrescentados posteriormente ao rol da lei em estudo.

O STF, que enfrentará um ação direta sobre a constitucionalidade desse decreto, suspendeu a sua eficácia e será julgado pelo pleno. Como houve repercussão, o assunto pode ser cobrado nos próximos concursos e merece uma atenção especial.

Noutro giro, a fiança tem natureza jurídica de medida cautelar (artigo 319, VIII, do CPP), medida diversa da prisão, é arbitrada como maneira de resguardar determinados atos processuais, sem a necessidade de haver a prisão, diante de pressupostos existentes e demonstrados. Pode ser em sede policial, arbitrada pelo Delegado de Polícia, ou judicial, a depender da pena prevista.

Exemplo:

Adota para que o indiciado compareça aos atos processuais. Vedar a fiança é dizer que o indivíduo não poderá contar com tal medida cautelar, mas isso não se confunde com a possibilidade de responder em liberdade, mesmo diante de um crime hediondo. Será então caracterizada como uma liberdade provisória, sem fiança.

ATENÇÃO! Nos crimes hediondos o sujeito pode se valer da liberdade provisória?

SIM, pode responder em liberdade, porém **SEM fiança**.

3 PREVISÃO LEGAL

A Lei 8.072/90 trata dos delitos hediondos, seguindo a previsão constitucional já mencionada. Não confundir os crimes hediondos (art. 1º) com os crimes equiparados (ou assemelhados) a hediondo (art.2º).

Importante citar que os crimes já existem e são **ETIQUETADOS** (selecionados) como hediondos, logo, a Lei 8. 072 não cria nenhum crime novo.

ATENÇÃO! As figuras equiparadas ou assemelhadas (3 T's) – tortura, tráfico de drogas e terrorismo não foi uma simples opção do legislador. O próprio poder constituinte (aquele que elaborou a constituição), no artigo 5º, XLIII, da CF/88, já traçou essa diretriz.

ATENÇÃO! O crime de genocídio é um crime equiparado a hediondo? ERRADO, pois ele é crime hediondo.

4 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

4.1 Sistema adotado no Brasil

Quem determina a hediondez do crime?

Temos alguns sistemas, vamos analisar e identificar aquele adotado no Brasil:

- **SISTEMA LEGAL** – determina-se a hediondez por meio da lei.
- **SISTEMA JUDICIAL** - compete ao julgador, diante do caso concreto, analisar se o crime é hediondo ou não.
- **SISTEMA MISTO** - é a junção do sistema legal e o sistema judicial.

Assim sendo, podemos concluir que o Brasil adotou o sistema **LEGAL**. A Lei 8.072/90 define os crimes ditos hediondos.

4.2 Seria um rol taxativo ou exemplificativo?

O nosso ordenamento jurídico optou por exaurir a previsão de hediondez, adotando um **rol fechado** (taxativo/exaustivo). Dessa forma, somente aqueles delitos previstos no artigo 1º da Lei 8. 072/90.

4.3 Crimes consumados e tentados

As bancas dos concursos já cobraram muito sobre isso, dizendo que os crimes tentados não seriam hediondos, mas a redação do artigo 1º é bem elucidativa e amarra que os delitos ali previstos, consumados ou tentados, são hediondos.

CRIME CONSUMADO (artigo 14, I, do CP) – quando nele se reúne todos os elementos de sua definição legal.

Exemplo: o sujeito queria cometer aquele crime e deu tudo certo, se consumou.

CRIME TENTADO (artigo 14, II, do CP) – quando, iniciada a execução, não se consuma (concretiza) por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Exemplo: o sujeito pretende matar o outro, inicia a execução (disparos de arma de fogo), não atinge o seu objetivo por circunstâncias alheias a sua vontade (não acerta nenhum dos disparos).

5 CRIMES EM ESPÉCIE

Todo o rol do artigo 1º da Lei nº 8.072/90. Vale destacar algumas alterações recentes, eis que a lei sofre constante alteração/adaptação, inclusive quando a alteração acontece na legislação que trata do crime em si. Ex. Código Penal, Estatuto do Desarmamento.

Diante da importância do rol, vamos decorar os crimes e, na sequência, tecer algumas considerações.

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#);

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no [art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no [art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. “

As duas alterações mais recentes ocorreram nos anos de 2019 e 2022. O Pacote anticrime (Lei nº 13.964/19), que alterou diversos dispositivos da lei. E a Lei nº 14.344/22, incluindo outra qualificadora no crime de homicídio, art. 121, §2º, IX, do CP, na situação em que é praticado contra menor de 14 anos.

Em 1990, o homicídio não era considerado crime hediondo, somente em 1994 passou a ser. No inciso I, primeira parte, trata-se de homicídio simples e seria na hipótese de ser praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente. Já na segunda parte, todas as formas de homicídio qualificado.

ATENÇÃO! Na prova, o examinador vai dizer que toda lesão corporal dolosa de natureza grave, gravíssima e lesão corporal seguida de morte são de natureza hedionda, porém somente de **NATUREZA GRAVÍSSIMA**. (artigo 129, § 2º, do CP) e seguida de **MORTE**, além de atentar para o sujeito passivo (autoridade ou agente...). Portanto, observar que tudo no inciso I-A precisa estar ligado com a atividade do agente ou relacionado a sua função.

Inciso II, o Pacote Anticrime ampliou o rol nos casos de roubo, conforme previsto nas alíneas a, b e c.

ATENÇÃO! Se tem emprego de arma de fogo é de natureza hedionda.

Cuidado: sujeito utilizou um simulacro/réplica para realizar o roubo, tem o condão de intimidar a vítima, mas, neste caso, pode ser tratado como hediondo? Não, porque tem que ser arma real.

No inciso III, temos o famoso sequestro relâmpago e sua forma qualificada (art. 158, §3º, do CP. **ATENÇÃO!** Se cair na prova que a extorsão qualificada pela lesão grave ou morte (art. 158, §2º, do CP) é crime hediondo, estará errado! O legislador não incluiu tal situação na lei.

No inciso IV, temos a extorsão mediante sequestro e TODAS as suas formas (qualificadoras), ou seja, será crime hediondo tanto na forma simples ou qualificada.

ATENÇÃO! CUIDADO COM A PEGADINHA! Alguns crimes têm redação igual ou parecida e estão em diplomas distintos, isso é suficiente para não ser tratado como hediondo. Vejamos um exemplo:

Exemplo:

Policia! militar, de FOLGA, acaba por cometer um estupro, sem vínculo nenhum com a função de militar, artigo 213 do Código Penal, que é crime hediondo.

O mesmo militar, agora em SERVIÇO, fazendo uma ronda com a viatura, resolve também cometer um estupro, artigo 232 do Código Penal Militar, porém esse estupro passa a ser um crime militar.

Repare que a conduta é a mesma, ou seja, estupro. No entanto, **nenhum crime do CPM é etiquetado como Hediondo.**

No inciso VII, temos a epidemia com resultado morte.

ATENÇÃO! Cuida-se de epidemia dolosa e não culposa. E somente quando houver o resultado morte.

ATENÇÃO! O homicídio híbrido é considerado hediondo? O homicídio híbrido é a figura em que temos, ao mesmo tempo, o privilégio (art. 121, §1º, do CP) e a qualificadora (art. 121, §2º, do CP). Embora a doutrina chame de privilegiado, trata-se na verdade de uma causa de diminuição de pena e tem caráter subjetivo. Diferente das formas qualificadas que podem ter natureza subjetiva ou objetiva (vide aula de Direito Penal). Só acontece a junção diante da forma qualificada, com natureza objetiva (ex. meio de execução). Voltando a resposta da questão inicial, temos que a matéria é controvertida, mas prevalece que **NÃO** caracteriza a hediondez, por ausência de previsão expressa da lei, neste sentido temos a maioria da doutrina e o STJ.

No inciso VIII, **ATENÇÃO! Na prova pode cair de forma genérica**, mas a lei destaca que o favorecimento sexual ou a “exploração sexual” que tenha como sujeito passivo “criança ou adolescente ou de vulnerável em geral”.

No inciso IX, o legislador inseriu, com o Pacote Anticrime, o furto praticado com emprego de explosivo, mas também devemos lembrar que no Código Penal tem o roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo, que não foi considerado hediondo

As figuras descritas no parágrafo único, também ensejam alguns cuidados:

- No inciso II, atenção para a expressão de “uso proibido”, e não restrito;

- No inciso III, **ATENÇÃO!** Pois só fala em armas de fogo. Já no inciso IV, fala da arma de fogo, acessório e munição;
- No inciso V, somente quando direcionado a prática de crime hediondo ou equiparado (lembrar dos 3 T's – tortuta, tráfico e terrorismo).

6 VEDAÇÕES DO ART 2º

Além das questões anteriormente mencionadas, no início da aula, temos que reforçar a previsão do inciso I, vedando a anistia, a graça e o indulto.

ATENÇÃO! O indulto teve a sua constitucionalidade questionada, pois não consta expressamente no texto constitucional do artigo 5º, XLIII, da CF/88. Após, suscitar-se na doutrina, se a lei poderia trazer este instituto no artigo 2º, sem que a CF falasse nele. Dentre outros argumentos, o STF se posicionou pela possibilidade plena de tal previsão na lei, tendo como argumento principal que o indulto estaria dentro do poder de graça do presidente da república, então ele seria uma espécie da graça. Assim sendo, é plenamente constitucional. A doutrina ainda afirma que a Constituição Federal traz uma garantia mínima e a lei poderia ampliar as vedações, buscando uma proteção aos bens tutelados pela lei 8.072/90.

7 REGIME INICIAL

Prevalece que a **regra da lei fere o princípio da individualização da pena**. Quando o sujeito comete uma infração penal surge para o Estado uma pretensão de punir (jus puniende), ou seja, somente o Estado tem legitimidade para aplicar a pena para o sujeito que cometeu crime ou contravenção. Compete ao juiz analisar uma série de fatores para dentro de uma escala penal estabelecer a pena, a tal exercício chamamos de dosimetria da pena, artigo 59 do CP. Diante disso, o regime fechado pode ocorrer ou não, pois o juiz fazendo a análise do caso concreto e aplicando a pena poderá enquadrar no correlato regime.

8 PROGRESSÃO DE REGIME

Conturbada nesta lei, pois primeiro disse que o regime seria integralmente fechado, ou seja, não haveria progressão. Após ser questionada tal regra, houve uma decisão judicial em que o STF disse ser inconstitucional e parou de ser assim, tendo em vista a violação, dentre outros princípios, o da individualização da pena e, com isso, passou a progredir de acordo com a regra geral.

Então, a Lei 11.464/07 conferiu uma nova redação e outras leis foram modificando tal regime. Por fim, o Pacote Anticrime alterou a maneira de progredir e passou a ser da forma estabelecida no art. 112 da LEP.

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

*V - **40%** (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;*

*VI - **50%** (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:*

*a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, **vedado o livramento condicional;***

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

*VII - **60%** (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;*

*VIII - **70%** (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, **vedado o livramento condicional.**”*



PROVA! Já caiu do examinador trocar esse percentual de 40 % para fração de 2/5 (40/100 = 2/5) o que também está correto.

9 PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA

A regra na lei que trata da prisão temporária é que perdure 5 dias, podendo ser prorrogada por mais 5. Na presente lei, tal prazo é ampliado para **30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias**, a depender da comprovação da necessidade.

10 LIVRAMENTO CONDICIONAL

- ART 83, V, CP – mais de 2/3, desde que não seja reincidente específico. **(REGRA)**.

CAUTION! O Pacote Anticrime mudou o art 112, da LEP e estipulou que nos casos dos incisos VI, a, e VIII, será vedado. Conforme grifo acima (item 8).

11 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Temos um tratamento diferenciado para associação criminosa, quando se tratar de crime hediondo ou equiparado, constituindo numa nova escala penal, mais ríspida (reclusão de 3 a 6 anos).

Já no parágrafo único, há a previsão do instituto da delação premiada – diminuição de pena (1/3 a 2/3). Aquele que denunciar (X9), ganha um prêmio que é a redução da pena.



Vamos exercitar:

QUESTÕES DE RENDIMENTO

01 (CEBRASPE|2018)

Paula, proprietária de uma casa de prostituição, induziu e passou a explorar sexualmente duas garotas de quinze anos de idade. Nessa situação, o crime praticado por Paula é hediondo e, por isso, insuscetível de anistia, graça e indulto.

- CERTO
 ERRADO



Resolução

Questão está CERTA, pois são adolescentes, conforme estabelece o art. 1º, VIII, da lei.
CERTO

02 (CEBRASPE/2018)

A inafiançabilidade nos casos de crimes hediondos não impede a concessão judicial de liberdade provisória, impedindo apenas a concessão de fiança como instrumento de obtenção dessa liberdade.

- CERTO
 ERRADO



Resolução

Conforme explicado na aula, a depender da situação, caberá outra medida cautelar diversa da prisão e da fiança. **CERTO**

03 (CEBRASPE | 2021)

Caso três pessoas associadas, com divisão de tarefas, subtraíam substância explosiva, estará configurado crime hediondo.

- CERTO
 ERRADO

Resolução

Questão está errada, pois não consta tal previsão no rol dos crimes hediondos. O examinador tentou confundir o candidato com a situação do furto com emprego de explosivo. **ERRADO**

04 (CEBRASPE | 2017)

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal de 1988 autoriza a concessão de indulto, pelo presidente da República, a pessoas condenadas pela prática de crimes hediondos.

- CERTO
 ERRADO

Resolução

Questão está errada, o STF já sinalizou que a vedação da concessão de indulto no art. 2º da lei é compatível com a regra constitucional, logo, não pode haver tal indulto. **ERRADO**

05 (CEBRASPE/2018)

O ordenamento jurídico nacional adotou o critério legal para a tipificação dos crimes hediondos, sendo vedado ao juiz, em caso concreto, fixar a hediondez de um delito ou excluí-la em razão de sua gravidade ou forma de execução.

- CERTO
 ERRADO

 **Resolução**

Questão está certa, pois o sistema adotado no Brasil foi o legal. **CERTO**



CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.